



À PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARATEMA/CE.

SETOR DE CONTRATAÇÃO

Ao ilustríssimo(a) senhor(a) Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO: PE010/2024SE

A empresa **BRAGA EMPREENDIMENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.140.080/0001-05, estabelecida na Rua José Cavalcante, nº 257, Bairro Edmar Barreira, na cidade de Jaguaribe/CE, neste ato representada por seu Administrador, Dárcio Gleine de Almeida Diógenes, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 546.327.223-91 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar petição **A FAVOR DA DECISÃO DO PREGOEIRO DE INABILITAR A EMPRESA BF EMPREENDIMENTOS LTDA**, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA DECISÃO:

Em sessão eletrônica, o Pregoeiro declarou a inabilidade da licitante: BF EMPREENDIMENTOS LTDA, após análise dos documentos apresentados pela mesma serem constatadas incongruências, havendo indícios de adulteração da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, pois ao fazer a consulta no site da SEFAZ, a mesma se encontra impossibilitada de emitir a respectiva certidão.

2. DOS FUNDAMENTOS PARA MANTER A DECISÃO

CNPJ: 11.140.080/0001-05 – C.G.F.: 06.3844664

Rua: José Cavalcante, 257, Edmar Barreira, Jaguaribe – Ceará – CEP: 63.475-000



Como exposto anteriormente, a empresa BF EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou documentos incongruentes, especificamente a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, havendo indícios/suspeita de adulteração.

A licitante se compromete no ato da licitação fornecer documentos com informações translúcidas que não desabone sua veracidade.

Ocorre que, a licitante habilitada, tentou conduzir ao erro o Pregoeiro. A licitante, pelos documentos apresentados, foram constatadas incongruências, havendo indícios/suspeita de adulteração da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, pois ao fazer a consulta no site da SEFAZ, a mesma se encontra impossibilitada de emitir a respectiva certidão, ferindo as exigências do instrumento convocatório.

ASSIM, OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE NÃO OBSERVAM OS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A SUA ACEITAÇÃO, NÃO SUPRE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO[3]: “Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de

acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato.



AO NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS CORRETOS EXIGIDOS, A INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI.

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, **REQUER-SE QUE SEJA MANTIDA A DECISÃO DO PREGOEIRO DE INABILITAR A EMPRESA BF EMPREENDIMENTOS LTDA**, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

3. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido a presente petição, para o fim de que, **SEJA MANTIDA A DECISÃO DO PREGOEIRO DE INABILITAR A EMPRESA BF EMPREENDIMENTOS LTDA**, aplicando-se as sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/2021.

Por fim, requer o andamento do processo licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Jaguaribe, 02 de setembro de 2024.

BRAGA EMPREENDIMENTOS
LIMITADA:11140080000105

Assinado de forma eletrônica por BRAGA
EMPREENDIMENTOS
LIMITADA:11140080000105
Dados: 2024.09.03 08:07:09 -03'00'

BRAGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ: 11.140.080/0001-05

Dárcio Gleine de Almeida Diógenes

Sócio Proprietário

CNPJ: 11.140.080/0001-05 – C.G.F.: 06.3844664

Rua: José Cavalcante, 257, Edmar Barreira, Jaguaribe – Ceará – CEP: 63.475-000



BRAGA
EMPREENDIMENTOS

CNPJ: 11.140.080/0001-05 – C.G.F.: 06.3844664

Rua: José Cavalcante, 257, Edmar Barreira, Jaguaribe – Ceará – CEP: 63.475-000